SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002595.989.24.
ENTIDADE:	Instituto de Previdência Municipal de Nova Castilho - *IPREM*.
VINCULAÇÃO:	Nova Castilho.
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício.
EXERCÍCIO:	2024.
DIRIGENTE:	Carlos Alberto de Souza Silva, Presidente à época.
PERÍODO:	1º/01/2024 a 31/12/2024.
INSTRUÇÃO:	UR-01 / DSF-I.
ADVOGADO:	João Bruno Basseto de Castro, OAB/SP nº 334.768.

RELATÓRIO

Em exame o **Balanço Geral** do exercício de **2024** do Instituto de Previdência Municipal de Nova Castilho - *IPREM*

A ***Auditoria***, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (*evento 22.32)*:

Item A.2.1. CONSELHO FISCAL, CONSELHO DELIBERATIVO e COMITÊ DE INVESTIMENTOS: 2 dos 3 membros do Conselho Fiscal foram reeleitos, em contrariedade aos artigos 22 e 23 da Lei Municipal n° 331/06, com alterações da Lei Municipal nº 737/18, que disciplina mandato único de 4 anos, não permitida a reeleição, bem como em desatendimento à determinação desta e. Corte realizada nas contas do exercício de 2023;

- No que se refere ao Conselho Deliberativo, que também tinha membro reeleito em sua composição, a Origem informou que houve substituição da Conselheira Suplente (reeleita), não obstante não enviou novo decreto de nomeação comprovando a substituição.

Item A.3. CONTROLE INTERNO: A Autarquia, em 2024, não dispunha de Controle Interno, de modo a auxiliar os órgãos diretivos na gestão da previdência, indicando o não cumprimento dos artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 662/14.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V8Y2-A3FA-6AMD-3V85

Item B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: A comparação entre o total de servidores ativos e o número total de inativos e pensionistas resultou na razão de 4,151515152 vezes, situação considerada preocupante, podendo desfavorecer a sustentabilidade do Sistema.

Item C.1. ATUÁRIO: Houve elevação no exercício fiscalizado do déficit atuarial de R$ 18.388.024,60 para R$ 21.743.466,76, o que representa o percentual de 18,25%, em relação ao exercício anterior;

- Custo administrativo subtraído do recolhimento da parte patronal, resultando numa alíquota patronal efetiva inferior ao percentual da contribuição do segurado (14%), em infringência ao disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98 e das Portarias MTP nºs 1.467/22 e 3.803/22;

- Não foram implementadas, no ano de 2024, as medidas recomendadas no Parecer Atuarial referente ao aumento da alíquota patronal de 14,00% (11,30% + 2,70) para 16,70% (14,00% + 2,70%).

Item C.2.2. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS: Houve retorno negativo significativo em alguns fundos de renda variável em 2024, todavia não há informações e/ou justificativas nas Atas do Comitê de Investimentos e do Conselho Deliberativo; portanto, não havendo registros de que os órgãos colegiados do RPPS tenham deliberado sobre o assunto.

Item C.2.3. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 EXERCÍCIOS: Nos últimos 5 exercícios, a carteira de investimentos do RPPS atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial apenas no exercício de 2023, estando inclusive abaixo do índice de inflação no exercício de 2021, demonstrando, assim, que a Política de Investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o *caput* do art. 40 da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei nº 9.717/98.

Item C.4. ATENDIMENTO A OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS: Não houve a formalização de convênio com entidade de previdência complementar para implementar e dar efetividade ao regime, embora tenha sido editada legislação específica (art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019);

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V8Y2-A3FA-6AMD-3V85

- Na alíquota de 14%, referente à contribuição do Ente Patronal, está incluída a taxa de administração de 2,70%, portanto, a alíquota efetiva, em 2024, foi de 11,30% (art. 11 e art. 9º, § 4º, da EC nº 103/2019);

- Não houve a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (art. 39, § 9º, da CF, incluído pela EC nº 103/2019).

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o Sr. Carlos Alberto de Souza Silva, na condição de ***Presidente à época do Instituto Previdenciário*** em apreço, por seu procurador jurídico, apresentou suas alegações de fato e de direito, com documentação inerente, conforme se vê do *evento 40.1 a 40.3.*

O ***d. MPC*** teve vista do processo sem seleção, restituindo-o para prosseguimento (*evento 44.1*).

E as decisões anteriores trazem os seguintes resultados:

Exercícios	Processos	Decisões
2023	TC-002691.989.23	Regulares com ressalvas e determinações
2022	TC-002480.989.22	Regulares com ressalva, recomendações e determinações
2021	TC-003085.989.21	Irregulares

Eis o breve relato.

Passo à **DECISÃO**

O Balanço Geral em apreço pode contar com o beneplácito deste Tribunal neste julgamento.

Isso porque grande parte das falhas já se encontra corrigida por meio de leis municipais e de medidas administrativas efetuadas.

Dentre os pontos atendidos, contribuem para o juízo favorável:

A aprovação das demonstrações financeiras do Instituto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V8Y2-A3FA-6AMD-3V85

O atendimento aos requisitos legais pelos Conselhos e Comitê de Investimentos existentes na Autarquia.

O resultado orçamentário promissor, que contou com superávit de 68,44%, superior ao dos 03 exercícios precedentes, havendo uma relevante evolução das receitas auferidas em 2024 com relação aos 02 últimos exercícios.

Os parcelamentos que se encontram em ordem, com a adoção pelo RPPS de providências formais cabíveis quanto aos direitos a receber dos Órgãos Públicos Municipais.

A manutenção de página na *internet* com as informações fiscais atualizadas.

A ausência de divergência entre os dados da Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

A importante existência do CRP, demonstrando a observância dos critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022 (com suas alterações).

O cumprimento de vários dispositivos legais que regem a matéria, o que inclui as Instruções e a Lei Orgânica desta Corte, além de outros pontos de análises atendidos.

Já quanto às falhas, vejo o sucesso da defesa em afastar, mediante a edição de lei posterior, aquelas relativas à **reeleição dos membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo** (a qual passou a ser juridicamente permitida), bem como à **vedação da incorporação de vantagens** de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, nos termos da EC nº 103/2019.

Acerca do **controle interno**, a partir do exercício de 2025 o Instituto passou a contar, em suas dependências, com os serviços de controladoria a cargo do Controlador da Prefeitura de Nova Castilho.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V8Y2-A3FA-6AMD-3V85

Também a **baixa proporção entre servidores ativos e inativos**, isoladamente, não é causa automática para a rejeição das contas de um Regime Próprio de Previdência Social.

Trata-se de uma realidade inevitável decorrente do amadurecimento natural de grande parte das entidades previdenciários no país. Ela serve como uma **advertência ou alerta estrutural** sobre os riscos atuariais de longo prazo do Regime e não como uma irregularidade grave.

Este Tribunal tem reconhecido em suas decisões que a proporção entre ativos e inativos decorre de fatores demográficos e da política de contratação do Poder Executivo (concursos públicos, criação de cargos, etc.). Assim, o gestor do RPPS não tem competência discricionária para contratar servidores e alterar esse índice.

Por sua vez, o processo de **instituição do regime de previdência complementar** (formalização do convênio com entidade gestora) encontra-se em andamento no âmbito da Administração Municipal, a fim do implemento do regime previsto na EC nº 103/19, cabendo acompanhamento pelas próximas Auditorias.

Passando agora à análise das falhas de maior relevância, inicio pela **situação atuarial do Regime**.

Pois bem! Embora grave a elevação do déficit atuarial, com a subtração do custo administrativo do recolhimento da parte patronal (resultando numa alíquota patronal efetiva inferior ao percentual de 14% da contribuição dos segurados), além da não implementação em 2024 das medidas recomendadas pelo Atuário, a defesa demonstrou nos autos a adoção de medidas visando a correção e a melhoria do quadro apresentado.

Ainda que empreendidas no exercício seguinte, de 2025, penso que convém acatá-las, pois revelam o empenho das partes envolvidas.

A saber, houve a revisão do plano de equacionamento do déficit atuarial mediante lei específica e não mais mediante decreto municipal, instrumento esse que se sabe indevido.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V8Y2-A3FA-6AMD-3V85

Além do que, a nova legislação alterou a alíquota patronal do Ente Central para 16,70% (14% de custo normal + 2,70% de custos administrativos), passando a cumprir a recomendação do Atuário e sanando a questão envolvendo a taxa de administração. Ainda, houve o aumento dos aportes previstos para os próximos exercícios. Plano de custeio esse que se mostra adequado à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na LRF.

Tudo a contribuir para o equacionamento do passivo atuarial e o restabelecimento do equilíbrio financeiro do Regime.

De se notar, ademais, que o aumento do déficit atuarial decorreu majoritariamente da atualização das provisões matemáticas a longo prazo e que os aportes financeiros previstos para 2024 foram integralmente cumpridos.

Citadas circunstâncias favoráveis desestimulam, excepcionalmente, o juízo de irregularidade.

Nada impede, porém, a emissão de **alerta** para que continuem sendo efetuadas medidas de contenção do déficit atuarial, em especial de sua elevação, sob pena de rejeição dos próximos demonstrativos.

Ressalto que o art. 40 da Constituição Federal consagrou, dentre outros, o princípio do equilíbrio atuarial, visando a garantia de cobertura das despesas previdenciárias a longo prazo.

Nesse sentido, registro que no caso de falência do RPPS, caso o município não dispuser de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos aos segurados, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional do inc. X do art. 167, o que poderá causar imensuráveis danos sociais, o que se deve veementemente evitar.

Adentrando na seara dos **investimentos**, matéria de não somenos importância, destaco, de plano, os pontos criticados pela Inspeção: **retorno negativo significativo em alguns fundos de renda variável em 2024**,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V8Y2-A3FA-6AMD-3V85

sem deliberação pelos órgãos responsáveis, bem como o **não atingimento da meta atuarial** pela carteira de investimentos do Regime.

Tais falhas também podem ser alçadas, excepcionalmente, ao campo das **ressalvas**. Aqui não se comprovou gestão temerária, senão vejamos:

Observo quanto aos fundos citados, que os mesmos tiveram suas aplicações iniciais em exercícios pretéritos, limitando a análise deste Julgador, portanto, à opção do Instituto em manter ou não tais investimentos.

Relativamente à "oscilação negativa de mercado em aplicações financeiras de RPPS", este Tribunal vem entendendo que não configura, por si só, prejuízo ao erário ou irregularidade das contas, desde que não haja violação de normas legais de segurança, dolo ou culpa grave na escolha do ativo e prejuízo definitivo (perda efetiva) ao patrimônio público.

Veja que a própria Resolução CMN nº 4.963/21, vigente à época, autorizava os RPPS a investirem em renda variável, exatamente porque o horizonte da previdência é de longo prazo, período no qual as ações costumam superar a inflação, apesar das quedas temporárias.

A defesa alega que 84,68% de sua carteira estava alocada em ativos de renda fixa, o que evidencia perfil conservador, prudente e compatível com as diretrizes da resolução supradita, sendo que a parcela da carteira destinada à renda variável correspondeu a apenas 5,59%, permanecendo rigorosamente dentro dos limites legais e normativos.

Do mesmo modo, sustenta que as oscilações negativas verificadas nos Fundos CAIXA não representam prejuízo financeiro efetivo, vez que não houve qualquer resgate, configurando-se apenas variações temporárias de mercado.

Já a respeito do Fundo FII CARE11, disse que se encontra estruturado sob a forma de condomínio fechado, de natureza ilíquida, não

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V8Y2-A3FA-6AMD-3V85

admitindo resgates antecipados, dependendo de mercado secundário ou liquidação para desinvestimento.

Conclui que a redução contábil das cotas não configura dano real ao RPPS, haja vista a inexistência de alienação de ativos e a ausência de impacto direto no caixa, no pagamento de benefícios ou na solvência atuarial.

Analisando a peça defensiva, ressalto que é provável que o prejuízo só se materializasse se o RPPS dependesse exclusivamente desses fundos de ações para pagar a folha mensal e fosse obrigado a vender as cotas na baixa para gerar caixa, pois caso o fluxo de caixa mensal (contribuições recebidas) se mostre suficiente, a oscilação dos fundos permanece restrita ao ambiente contábil.

E em uma visão a longo prazo, as oscilações de curto prazo podem ser compensadas em exercícios seguintes, sem configurar um rombo estrutural definitivo.

Por outro lado, também é certo que se os rendimentos ficarem abaixo da meta exigida, pode haver a redução dos ativos garantidores e a contribuição direta para o déficit atuarial.

Nesse sentido, se o fundo rende menos que os juros previstos no cálculo atuarial, o patrimônio cresce menos que as obrigações futuras.

Mas o problema depende, ainda, de outros fatores cruciais, como o tamanho da meta atuarial exigida pelo plano, o comportamento do passivo (como o aumento da longevidade) e o prazo de recuperação da carteira a longo prazo.

Sobre a origem do passivo, muitas vezes o déficit surge de alterações nas regras de benefício ou do aumento de pessoas aposentadas em relação aos contribuintes ativos, e não por culpa dos investimentos.

Uma alternativa que se indica, é diversificar as aplicações da carteira de investimentos, buscando ativos que blindem o patrimônio contra a inflação e que atinjam a meta atuarial da forma prevista.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V8Y2-A3FA-6AMD-3V85

Sem olvidar, é necessário que os órgãos responsáveis acompanhem e registrem em atas as análises dos rendimentos de todos os fundos em particular, com atenção para os constantes resultados negativos, adotando-se o que for possível a fim da melhoria dos números desfavoráveis observados.

Friso, por fim, que eventual dever de indenizar pelos gestores ocorrerá se comprovado que o investimento inicial violou as regras de segurança, solvência e liquidez, que houve existência de má-fé ou desídia (negligência) na escolha dos fundos, além da ocorrência de desinvestimento (resgate) no pior momento de forma injustificada.

Posto isso, **Julgo Regular com Ressalva** o presente **Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de Nova Castilho – *IPREM,*** relativo ao exercício de **2024**, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação ao responsável nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

À margem, cumpra a origem os **comandos** contidos no corpo desta decisão, a qual não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

GAB. VAP., 30 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V8Y2-A3FA-6AMD-3V85